



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.930 - MT (2014/0057177-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **S M DE O**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 229 DO CP. INDÍCIOS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na hipótese.

2. No caso, não se vislumbra a ocorrência do delito previsto no art. 149 do Código Penal, conforme bem acentuado pelo Juízo suscitado, na medida em que não há relação de trabalho entre o indiciado e a criança, mas, sim, convívio familiar (pai e filha). Assim, não há falar em competência da Justiça Federal por conexão (enunciado nº 122/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.930 - MT (2014/0057177-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : S M DE O

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 229 DO CP. INDÍCIOS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Alega o agravante que "não se acha configurada a situação jurídica a justificar a resolução da espécie por decisão monocrática", requerendo, pois, a observância do princípio da colegialidade.

Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do enunciado nº 122 desta Corte, uma vez que, no caso, "não se pode dizer *rigorosamente* que Trabalho de Menor não seja contra a Organização do Trabalho". Aduz que, em sede de conflito de competência, não se pode emitir juízo acerca do enquadramento legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.930 - MT (2014/0057177-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 229 DO CP. INDÍCIOS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na hipótese.

2. No caso, não se vislumbra a ocorrência do delito previsto no art. 149 do Código Penal, conforme bem acentuado pelo Juízo suscitado, na medida em que não há relação de trabalho entre o indiciado e a criança, mas, sim, convívio familiar (pai e filha). Assim, não há falar em competência da Justiça Federal por conexão (enunciado nº 122/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na espécie.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANSPORTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA ("TRANSGÊNICA"). INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA NOTA FISCAL APRESENTADA NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CATEGORIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS EFETUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FEITO QUE AINDA SE ENCONTRA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

1. Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Constatada a existência de dois crimes conexos - falsidade ideológica e uso de documento falso -, consumados em cidades diferentes, e não ocorrendo as hipóteses do art. 78, inciso II, alíneas a e b, do CPP, a competência será fixada pela prevenção. Precedentes.

3. O conflito de competência não é a via adequada para se alterar a tipificação penal da conduta, inicialmente efetuada pelas instâncias ordinárias, notadamente quando o feito ainda se encontre em fase de investigação policial, como na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 123407/MT, Relator o Desembargador Convocado do TJ/PR Campos Marques, DJe de 4.12.2013)

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que, consoante afirmado pelo *Parquet*, esta Corte, quando do julgamento de conflito de competência, deve ater-se à competência para processar e julgar a demanda tal como proposta, sem emitir juízo acerca do próprio mérito da lide.

Ocorre, todavia, que, para dirimir o presente conflito, impõe-se analisar qual a correta adequação típica dos fatos delituosos, uma vez que há divergência entre os Juízos envolvidos no conflito quanto à capitulação jurídica.

E, nessa ordem de ideias, tem-se que não há falar em incidência do enunciado nº 122 desta Corte, porquanto a adequação típica dos fatos implicam na competência da Justiça Estadual.

Com efeito, a conclusão do inquérito policial foi no sentido de que restou comprovado o delito previsto no art. 229 do Código Penal. Isso, porque apurado que o indiciado alugava quarto para os frequentadores do seu bar para fins libidinosos, sendo certo, ainda, que sua filha, de 11 anos de idade, declarou que trabalhava no bar três dias na semana.

O Ministério Público Estadual entendeu que, além do crime de casa de prostituição, o indiciado também incorreu no delito previsto no art. 228, *caput*, do Código Penal, por facilitar a prostituição, bem como no art. 218-A c/c o art. 61, II, "e", do Código Penal, porque induzia a sua própria filha a presenciar cenas de sexo. Aduziu, ainda, que também houve o crime do art. 149, § 2º, inciso I, do Estatuto Repressivo, cuja competência é da Justiça Federal, tendo em vista que a criança realizava trabalho doméstico na casa e no bar, inclusive no quarto de prostituição. Assim, incidiria o enunciado nº 122 deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

O Juízo Federal, por sua vez, asseverou:

Com razão o Ministério Público Federal.

Como bem ressaltou a d. Procuradora da República, tendo por fundamentos os entendimentos jurisprudenciais tecidos nos autos (fls. 79/81), não há nenhuma causa que fixe a competência da Justiça Federal, considerando que o delito de redução a condição análoga à de escravo, não resta minimamente caracterizado, uma vez que para a configuração deste, exige-se essencialmente que seja praticado no contexto da relação de trabalho, e não no convívio familiar.

Portanto, não há que se falar em delitos contra a organização do trabalho, sendo certo que qualquer crime ocorrido no contexto dos fatos deve ser apurado na Justiça Estadual.

Desse modo, por não haver afronta a bens, serviços ou interesses da União, notadamente à organização do trabalho, vejo ser incompetente esta Seção Judiciária Federal para análise de feito. Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso, Comarca de Cuiabá. (fls. 93/94)

E, o *Parquet*, na origem, assim se manifestou:

A notícia-crime dava conta que SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA, vulgo "Tião Mãozinha," proprietário de um bar localizado no bairro Osmar Cabral, nesta Capital, seria o responsável pela exploração sexual.

Com efeito, durante a realização da operação policial MOSAICO, que visava apuração de denúncias de exploração sexual infanto-juvenil, viu-se que SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA submetia sua filha, a menor KEVELLEN CARINE MARTINS, a um ambiente de prostituição e consumo de substâncias que causam dependência química, tais como drogas e bebidas alcoólicas.

Além disso, a teor do Relatório Psicossocial do CREAS, viu-se que SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA obrigava a menor a trabalhar. Era dela a incumbência de lavar a louça utilizada no bar, o banheiro e as peças de cama utilizados pelos frequentadores do quarto alugado por seu pai para a prática de prostituição, o que, sobremaneira, estaria a expô-la a doenças sexualmente transmissíveis e a influenciar negativamente em seu desenvolvimento psicossocial.

Com efeito, junto a Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente resta a tramitar a Verificação Preliminar 034/2010, de natureza exploração sexual, em que consta como vítima, KEVELLEN CARINA e suspeito SEBASTIÃO OLIVEIRA, subsistindo, assim, o presente feito para embasamento de ação penal tendo por objeto o crime de exploração de casa de prostituição.

Diante desse contexto, a representante do *parquet*, apesar de reconhecer a situação de vulnerabilidade da menor, entendeu restar caracterizando o trabalho escravo, o qual atrairia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes conexos a este, a teor da Súmula 122 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, acatando a argumentação ministerial, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, vindo os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o relato do necessário. Passa a manifestar-se o MPF.

Não é o caso de aplicação da Súmula 122 do STJ.

É que compulsando os elementos de informação até o momento coligidos, não se vê, nem ao menos em tese, qualquer crime que atraia a competência da Justiça Federal.

Ora, o delito paradigma, a saber, redução à condição de trabalho análoga a escravo, não restou minimamente caracterizado.

Nesse sentido, segundo a doutrina de NUCCI, este tipo penal tem por característica proteção à organização do trabalho, embora continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual.

Nesse prisma, arremata o doutrinador: o sujeito passivo somente pode ser a pessoa vinculada a uma relação de trabalho.

No caso dos autos, não havia qualquer relação de trabalho. O vínculo existente era decorrente do convívio familiar. A menor ajudava o seu pai com o comércio deste e a ele, por sua condição de filha - e menor - estava vinculado (Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse contexto, a meu ver, não se vislumbra a ocorrência do delito previsto no art. 149 do Código Penal, conforme bem acentuado pelo Juízo suscitado, na medida em que não há relação de trabalho entre o indiciado e a criança, mas, sim, convívio familiar (pai e filha).

Desse modo, não há falar em incidência do enunciado nº 122 desta Corte, porquanto, ao que se tem, a adequação típica dos fatos implicam na competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0057177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 132.930 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 240362520114013600

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : S M DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : S M DE O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.